



ESTADO DA PARAÍBA

Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA

10 de 10 de 1997
Em 09 de 10 de 1997

Pratizado

PROJETO DE LEI Nº 865 /97

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE
DE INFORMAR AS MULHERES
VÍTIMAS DE ABUSO SEXUAL
OS PROCEDIMENTOS QUE
FACULTA A LEI Nº 2848/40

Art. 1º - Ficam obrigadas as Polícias, Civil e Militar, a informar as mulheres vítimas de violência sexual os procedimentos que faculta a Lei nº 2848/40, Art. 182, do Código Penal Brasileiro, após a constatação legal.

Art. 2º - Cabe ao Estado oferecer apoio psicológico e material as mulheres atingidas, encaminhando-as para entidades públicas de saúde conveniadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1997.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

Em 10 de 10 de 1997

P/ Raydon
Diretor da Ass. ao Plenário

Vital do Rêgo Filho
VITAL DO RÊGO FILHO

Deputado

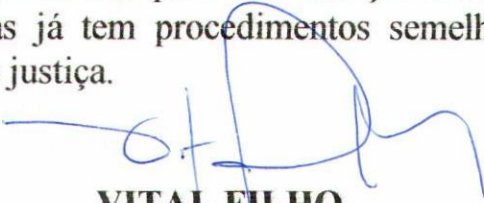


ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

A cada dia cresce o número de mulheres vítimas de violência sexual. A sociedade brasileira está discutindo amplamente o aborto. Crescem divergências de lado a lado e opiniões conflitantes sobre a regulamentação da Lei Federal que institui o Código Penal, e nele está tipificado a questão do aborto legal (Art. 182 da Lei 2848/40). As mulheres que sofrem violência sexual são, na sua grande maioria, pessoas de baixa renda e totalmente desinformadas sobre os seus direitos, principalmente, quando se trata de um assunto tão delicado e complexo. A conotação social, religiosa-cristã e jurídica tem mobilizado diferentes setores do país. Pessoalmente entendo que a lei nascida há mais de cinquenta anos, mantém as reservas imprescindíveis a geração de vida, garante a proteção do Estado, mas faculta a mulher em casos de violência sexual, assumida e comprovada, legalmente o direito de interromper a gestação por meios legais, patrocinado pelo Estado. Embora seja filosoficamente contra à prática do aborto, acredito que uma gravidez proveniente de um ato de violência jamais seja capaz de despertar o instinto maternal na mulher violentada. Por isso, mantenho meu posicionamento, político e pessoal, contrário ao aborto, mantendo o texto legal como se encontra. O projeto em tela, supre uma lacuna na aplicação da lei, ou seja, a informação do direito que tem a mulher no caso de constatado a agressão, receber orientações que a legislação em voga garante. Dentro deste contexto, o papel das Polícias, Civil e Militar, é de fundamental importância. Uma mulher vítima de violência sexual, no auge de seu desespero e dor, precisa de um apoio irrestrito, não só no tocante a identificação do(s) autor(es) da violência praticada, mas no amparo a uma cidadã que tem seus direitos garantidos pela Constituição Federal. Nesses termos a proposta é inédita para região, mas já tem procedimentos semelhantes no Sul do país, ganha da Paraíba, o sentimento de justiça.


VITAL FILHO
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

SUBSTITUTIVO DO PROJETO LEI N.º 865/97

**INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE
INFORMAR AS MULHERES VÍTIMAS DE
ABUSO SEXUAL AO PROCEDIMENTOS QUE
FACULTA O DECRETO LEI N.º 2848/40**

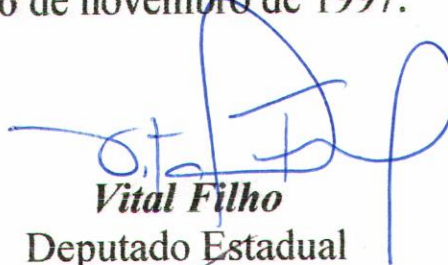
ART. 1º - Ficam obrigadas as Polícias, Civil e Militar, a informar as mulheres vítimas de violência sexual os procedimentos que faculta o Decreto Lei .N.º 2848/40, Art. 128, do Código Penal Brasileiro, após a constatação legal.

ART. 2º - Cabe ao Estado oferecer apoio psicológico e material as mulheres atingidas, encaminhando-as para entidades públicas de saúde conveniadas.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1997.


Vital Filho
Deputado Estadual

Aprovado em único Turno

Em 29 de 04 de 98

1.º Secretário



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 865 Sob No 865/97
EM 09 / 10 / 97
Calmon

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
EM / /

SECRETÁRIO

Designo como Relator
o Deputado Chaves
Em 21 / 10 / 97
[Signature]
Presidente

Remetido à Secretaria Legislativa
Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 10 / 10 / 1997

Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GVF/Ofício N.º 037/97

João Pessoa, 02 de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar que seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei N.º 865/97 de minha autoria, no âmbito deste conceituado órgão, objetivando a realização de estudos a seu respeito, conforme autoriza a decisão colegiada de N.º 002/97 datada de 15 de abril de 997.

Atenciosamente,


Vital do Filho
Deputado Estadual

Exmo. Sr. Deputado Estadual

Zenóbio Toscano

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NESTA/

*Recd. em 02/12/97
Nereide pereira*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 865/97

Institui a obrigatoriedade de
informar as mulheres vítimas
de abuso sexual aos
procedimentos que faculta o
Decreto Lei nº 2.848/40.

AUTOR: VITAL FILHO
RELATOR: Dep. LUIZ COUTO

PARECER Nº 361/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, a Projeto de Lei nº 865/97 de autoria do nobre deputado Vital Filho, que objetiva instituir a obrigatoriedade de informar as mulheres vítima de abuso sexual os procedimentos que faculta a Lei Nº 2.848/40.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa objeto de apreciação desta relatoria, tem sua relevância social, pois este projeto de Lei tem a finalidade de orientar

todas as mulheres vítimas de abuso sexual, que procedimento tem que ser tomado, procurar as vias legais para que no caso do estupro a vítima possa recorrer ao aborto, apesar do autor frisar que em regra geral é contra a este tipo de procedimento, contudo por uma questão de hermenêutica jurídica, as mulheres se submetem a uma gestação indesejada, sem recorrer a um aborto, achando que estaria praticando um fato criminoso. Contudo o artigo 128, II, do Código Penal Brasileiro é bem claro, "in verbis".

" Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico.

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante, ou quando incapaz, de seu representante legal".

Em duas hipóteses diferentes, o legislador declara lícito o aborto, excluindo a sua antijuridicidade: Aborto necessário, Aborto sentimental, em ambos os casos, o art. 128 do CP exige que o aborto seja praticado por médico.

O parágrafo segundo, do art. 128, é bem explícito, quando se trata de aborto ético, ou humanitário, exige-se, para que seja lícito, a gravidez seja conseqüente de estupro, inclui tanto o estupro praticado com violência real como presumida. Hoje prepondera a doutrina que entende que a permissão também alcança, por analogia, a gravidez resultante de atentado violento ao pudor. Observe porém, que a lei não exige autorização judicial para a prática do aborto sentimental, ficando a intervenção ao inteiro arbítrio do Médico (Custódio a Silveira, D. Penal, 1973, p. 129. Júlio Mirabete, Manuel, 1986, II/81)

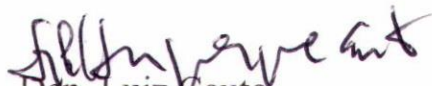
Não é necessário que exista processo contra o autor do crime sexual; nem, muito menos, que haja sentença condenatória. O próprio médico deve procurar certificar-se da veracidade do alegado pela gestante ou seu representante. Recomenda-se, para segurança do médico, que este obtenha o consentimento da mulher ou de seu representante, por escrito, ou na presença de testemunha de pessoas idôneas. (Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 1991, p. 217)

É muito importante que a população tenha conhecimento desta Lei, entretanto, para a população ter acesso a essas informações é muito difícil, vem esta proposta legislativa disciplinar as Polícias civis e Militares a informar as mulheres vítimas de violência sexual os procedimentos que faculta o art. 128, do CP.

Nestas condições, estando a matéria esgotada e disciplinada no nosso ordenamento jurídico, e diante de toda fundamentação, ante exposto o posicionamento portanto é pela declaração de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 865/97.

É o voto

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.


Dep. Luiz Couto
RELATOR

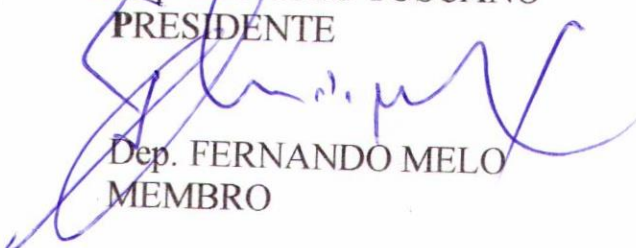
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 865/97.

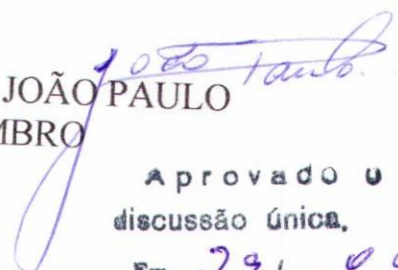
É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1998.

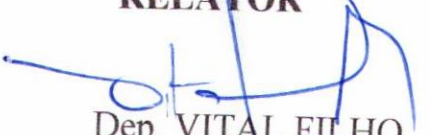

Dep. ZENOBIO TOSCANO
PRESIDENTE

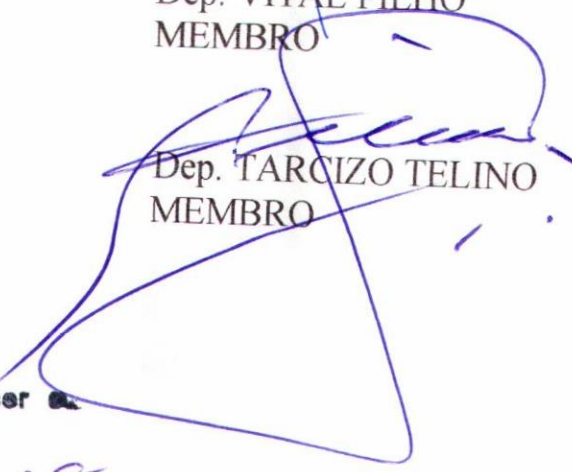

Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO

Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO


Dep. LUIZ COUTO
RELATOR


Dep. VITAL FILHO
MEMBRO


Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 29/04/98


1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.593/98

João Pessoa, em 29 de abril de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 865/98, de autoria do Deputado VITAL FILHO, que "Institui a obrigatoriedade de informar as mulheres vítimas de abuso sexual os procedimentos que faculta o Decreto Lei nº 2848/40"

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 458/98
PROJETO DE LEI Nº 865/97

Institui a obrigatoriedade de informar as mulheres vítimas de abuso sexual aos procedimentos que faculta o Decreto Lei nº 2848/40.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

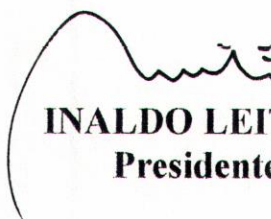
Art. 1º - Ficam obrigadas as Policiais, Civil e Militar, a informar as mulheres vítimas de violência sexual os procedimentos que faculta o Decreto Lei nº 2848/40, Art. 182, do Código Penal Brasileiro, após a constatação legal.

Art. 2º - Cabe ao Estado oferecer apoio psicológico e material as mulheres atingidas, encaminhando-as para entidades públicas de saúde conveniadas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em,
João Pessoa, 29 de abril de 1998.**


INALDO LEITÃO
Presidente